



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0059803-25.2015.814.0000

AGRAVANTE: EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO (A): LUANA BRITO FERNANDES (OAB/PA 19.078); ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB/PA 8514); ANA PAULA REIS CARDOSO (OAB/PA 17.291); CARLOS DELBEN COELHO FILHO (OAB/PA 20.489); ELAINE SOUZA DA SILVA (OAB/PA 17.030); FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (OAB/PA 19.345); JOACIMAR NUNES DE MATOS (OAB/PA 17.236); JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA (OAB/PA 16.932); HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO (OAB/PA 19.647); MARIA CLÁUDIA SILVA COSTA (OAB/PA 13.085).

AGRAVADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA AUTÁRQUICA: ANA RITA DO PRAZO A. J. LOURENÇO (OAB/PA 7345)

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL – INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA – PRELIMINAR SUSCITADA PELA AGRAVADA: PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL/ INÉPCIA DA INICIAL, REJEITADA – PRELIMINAR DA AGRAVADA: ILEGITIMIDADE PASSIVA, AFASTADA – PRELIMINAR PELA AGRAVADA: CHAMAMENTO A LIDE DO ESTADO DO PARÁ COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, REJEITADA – MÉRITO: IMEDIATA INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL DO AGRAVANTE DE ACORDO COM ABONO PAGO PELOS MILITARES NA ATIVA – NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL DO ABONO – DECRETOS DO ESTADO DO PARÁ DE NÚMEROS 2.219/1997, ALTERADO PELO DECRETO N° 2.836/1998 – EXCLUSIVIDADE AOS POLICIAIS EM ATIVIDADE - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA PREVISTOS NO ART. 276 CPC/73 (QUE GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O ART. 300 DO CPC/15) - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Agravo de Instrumento em Ação Ordinária de Incorporação de Abono Salarial com Pedido de Tutela Antecipada:

1.1.Preliminar/agravado: Pedido Juridicamente Impossível/Inépcia da Inicial, Rejeitada. Ausência de vedação legal para os pedidos do recorrente. Diversos casos já analisados nesta Corte.

1.2.Preliminar/agravado: Ilegitimidade Passiva, Afastada. Agravado que possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade.

1.3. Preliminar/agravado: Chamamento a Lide do Estado do Pará como Litisconsorte Passivo Necessário. Desnecessidade. O



recorrido é autarquia que possui autonomia funcional, financeira e administrativa.

2. Mérito.

2.1. Abono salarial constitui-se em forma de recomposição salarial. Caráter contributivo obedecido quando o servidor encontrava-se em atividade.

2.2. Decreto nº 2.219/1997, alterado pelo Decreto nº 2.836/1998. O abono não possui caráter permanente. A própria lei estabeleceu-o como emergencial e transitório. Finalidade de incentivar os servidores em dado momento, até que um reajuste posteriormente fosse deferido.

2.3. Trata-se de vantagem concedida não em caráter permanente, mas sim transitório. Exclusividade aos policiais em atividade. Inviabilidade de incorporação aos proventos da aposentadoria do agravante. Precedentes Jurisprudenciais.

2.4. Caso não albergado pelos requisitos previstos no art. 273 do CPC/1973 (Correspondente ao atual art. 300 do CPC/15).

3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, nos autos da Ação de Incorporação de Abono Salarial (Proc. nº 00421909321481400301), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém, que indeferiu a tutela antecipada, tendo como ora agravante EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA e ora agravado IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 19 de Abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0059803-25.2015.814.0000

AGRAVANTE: EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO (A): LUANA BRITO FERNANDES (OAB/PA 19.078); ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB/PA 8514); ANA PAULA REIS CARDOSO (OAB/PA 17.291); CARLOS DELBEN COELHO FILHO (OAB/PA 20.489); ELAINE SOUZA DA SILVA (OAB/PA 17.030); FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (OAB/PA 19.345); JOACIMAR NUNES DE MATOS (OAB/PA 17.236); JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA (OAB/PA 16.932); HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO (OAB/PA 19.647); MARIA CLÁUDIA SILVA COSTA (OAB/PA 13.085).

AGRAVADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA AUTÁRQUICA: ANA RITA DO PRAZO A. J. LOURENÇO (OAB/PA 7345)

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, interposto por EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Incorporação de Abono Salarial (Proc. n° 00421909321481400301), indeferiu a tutela antecipada requerida, tendo como ora agravado IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ.

Na decisão agravada restou registrado o seguinte entendimento:

Fls. 024: (...) Vistos, etc. 1. Em atenção ao pedido de tutela antecipada, indefiro-o, considerando a vedação legal contida no art. 7º, §2º c/c o § 5ª do mesmo artigo, da Lei 12.016/09, aplicáveis à Fazenda Pública no que concerne à tutela antecipada e em observância ao art. 2-B, da Lei n° 9.494/1997. 2. CITE-SE o IGEPREV, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contestação, querendo, à presente ação no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319). 3. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. N° 03/2009 da



CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N° 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações e documentos acostados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC, sob pena de preclusão. 5. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará, a fim de que oferte parecer, nos termos do art. 82, III do CPC. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

O agravante requer:

1. A concessão da tutela antecipada, para compelir o agravado à imediata incorporação do seu abono salarial ao abono pago aos militares na ativa, tudo em conformidade com a legislação aplicável ao caso e, ao final, por uma de suas turmas, conheça e dê provimento ao presente Agravo de Instrumento, determinando a revogação integral do r. despacho proferido pelo M.M. Juízo a quo, no que tange à concessão da tutela antecipada, em estrita determinação aos parâmetros legais vigentes na Lei Processual Civil e Constitucional enfocadas;
2. A intimação do patrono do agravado, para, querendo, responder aos termos do presente agravo, no prazo legal;
3. Seja recebido o presente agravado, para querendo, responder aos termos do presente agravo, no prazo legal;
4. Seja processado e julgado procedente, o presente pedido, com a consequente reforma da r. decisão.

Alega o recorrente que ajuizou a ação ordinária para garantir seu direito de receber a parcela do abono salarial em equiparação aos servidores na ativa, uma vez que com a sua passagem para a inatividade este valor lhe foi suprimido.

Aduz que foi transferido para a reserva remunerada, deixando de receber a quantia de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Assevera que quanto ao caráter permanente que o abono salarial adquiriu na vida e na remuneração dos militares estaduais, cumprindo então, face a falta de iniciativa do Governo do Estado em incorporar tal abono salarial como parte integrante de remuneração daqueles, a esse Poder determinar incorporação.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça entende que a vedação da tutela antecipada em desfavor do ente público deve ter cabimento em situações especialíssimas, quando, por exemplo, restar configurado o estado de necessidade.

Esclarece que se a vedação da tutela antecipada contra a fazenda pública está prevista nas hipóteses da lei n° 9494/1997, todos os casos que não são alcançados pela referida vedação, são plenamente capazes de serem deferidos.

Por fim, requer a concessão da tutela antecipada recursal para compelir o agravado à imediata incorporação do seu abono salarial ao abono pago aos militares na ativa; o conhecimento e provimento do presente recurso.



Recebido o agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 29/29v.) pleiteado pelo agravante.

O agravado, apresentou contrarrazões (fls. 31/54), pugnando preliminarmente pela inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do IGEPREV, necessidade de o Estado integrar a lide e, no mérito, que seja negado seguimento ao presente recurso, confirmando-se a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liminar, sendo ao final negado provimento ao presente recurso.

Às fls. 63, o Juízo de primeira instância prestou informações, anotando que fora juntado a cópia do agravo nos autos da ação Ordinária, bem como que foi mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

A D. Procuradoria, em manifestação (fls. 60/62), pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito pelo improvimento do presente agravo, devendo a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, ser mantida, em tudo observadas as formalidades legais.

Vieram-se os autos conclusos (fls. 67v.).

É O RELATÓRIO.

ACÓRDÃO N°
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0059803-25.2015.814.0000
AGRAVANTE: EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA



ADVOGADO (A): LUANA BRITO FERNANDES (OAB/PA 19.078); ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB/PA 8514); ANA PAULA REIS CARDOSO (OAB/PA 17.291); CARLOS DELBEN COELHO FILHO (OAB/PA 20.489); ELAINE SOUZA DA SILVA (OAB/PA 17.030); FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (OAB/PA 19.345); JOACIMAR NUNES DE MATOS (OAB/PA 17.236); JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA (OAB/PA 16.932); HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO (OAB/PA 19.647); MARIA CLÁUDIA SILVA COSTA (OAB/PA 13.085).

AGRAVADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA AUTÁRQUICA: ANA RITA DO PRAZO A. J. LOURENÇO (OAB/PA 7345)

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA PARTE AGRAVADA – IGEPREV (FLS. 31/54) :

I - PRELIMINAR: PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL – INÉPCIA DA INICIAL

Preliminarmente, sustenta o ora agravado que o pedido do recorrido seria juridicamente impossível, sob o argumento de que este pretende incorporar parcela de natureza transitória. Ocorre que, a análise acerca da possibilidade jurídica do pedido compreende a verificação de que, no ordenamento jurídico, não há nenhuma vedação expressa à demanda formulada, o que não ocorre no caso vertente, uma vez que diversos casos análogos já foram analisados, tanto nesta Egrégia Corte, quanto nos Tribunais Superiores, senão vejamos o precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA COM TUTELA ANTECIPADA ABONO SALARIAL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE INCLUSÃO NOS PROVENTOS DO MILITAR O ABONO SALARIAL EM IGUALDADE COM PROVENTOS PAGOS AOS MILITARES EM ATIVIDADE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS, À UNANIMIDADE. (201430152970, 137194, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 28/07/2014, Publicado em 29/08/2014).



Outrossim, verifica-se que as matérias constantes nos presentes autos não encontram óbice no ordenamento jurídico vigente, asseverando que, quanto a natureza jurídica da parcela sob exame, esta será analisada em sede de mérito recursal, não assistindo razão o recorrente quanto a este capítulo.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

II - PRELIMINAR: ILEGIMIDADE PASSIVA

Sustenta o recorrido que seria parte ilegítima para figurar o polo passivo da presente demanda, asseverando que a verba utilizada para o pagamento do abono provém do Tesouro Estadual e é apenas incluída na folha de pagamento dos inativos do IGEPREV por uma questão de operacionalização.

Ab initio, ressalte-se que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará-IGEPREV foi criado pela Lei Complementar Estadual n. 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará. Senão vejamos:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Outrossim, acerca do repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar n. 39/2002, alterado pela LC n 49/2005, assim determina:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Desta feita, pelos dispositivos acima transcritos, resta evidente que o apelante possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade.

Corroborando o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MANTIDA POR AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE. GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As autarquias, pessoas jurídicas de direito público interno, estão entre os entes que compõem a administração descentralizada de serviços públicos típicos e funcionam na forma da lei que as instituiu. Têm patrimônio próprio e capacidade de auto-administração.



2. Como entes autônomos, não se subordinam hierarquicamente à entidade estatal. Na lição de Hely Lopes Meirelles, as autarquias não agem por delegação, mas por direito próprio; estão sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes

3. Nesta Corte, prevalece a compreensão de que, em se tratando de benefício mantido por Autarquia Previdenciária, o Estado não detém legitimidade para figurar na relação processual. Precedentes. (Superior Tribunal de Justiça RMS 25.355/RJ Rel. Ministro JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJe 02/02/2009).

Assim, resta demonstrado que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

III - PRELIMINAR: NECESSIDADE DE O ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

O agravado aduz ainda que se faz necessário o ingresso do Estado do Pará na lide, como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em caso de concessão da segurança, sua esfera jurídica será diretamente afetada.

Em análise acurada dos autos, verifica-se que não há que prosperar o chamamento do ente estatal a lide, uma vez que o IGEPREV possui autonomia funcional, financeira e administrativa, além de fazer todos os pagamentos dos proventos aos segurados, gerindo o repasse do abono advindo do Estado do Pará, sendo a presidência do instituto recorrente autoridade competente para praticar atos relativos à aposentadoria ou congêneres de servidores públicos estaduais inativos ou para corrigi-lo, conforme disposições do art. 1º, da Lei n. 6.564/2003.

Outrossim, a Lei Complementar n. 39/2002, previu que a competência dos órgãos do Estado e do IPASEP, para a concessão e pagamento de proventos e ainda a sua revisão ficariam mantidas pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, que ocorreu em 23 de fevereiro de 2003, a partir de então, a competência seria unicamente do IGEPREV.

É o entendimento jurisprudencial desta corte pertinente ao tema:

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIA MILITAR. ABONO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROPTER LABOREM. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 60 E 90 DA LC ESTADUAL Nº 039/2002. DESNECESSIDADE DE



CHAMAMENTO DO ESTADO DO PARÁ PARA COMPOR A LIDE NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. O PLENO DO TJPA JULGOU, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO DE QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2011, COMO CONSTITUCIONAIS OS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, QUE ASSEGUROU A POLICIAIS MILITARES E CIVIS INATIVOS O DIREITO DE RECEBER ABONO SALARIAL. MÉRITO: O ABONO SALARIAL É PAGO HÁ ANOS, FATO ESTE QUE, POR SI SÓ, JÁ AFASTA O CARÁTER DE PROVISORIEDADE DA REFERIDA PARCELA EM SE CUIDANDO DE ABONO CONCEDIDO INDISCRIMINADAMENTE AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES, SEM A EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO ADICIONAL, E INEXISTINDO CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS OU DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS PARA OS SERVIDORES QUE O PERCEBEM, NÃO HÁ COMO ATRIBUIR-LHE O CARÁTER PROPTER LABOREM. NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE QUE HOVE A MODIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ANTE A GENERALIDADE DA CONCESSÃO, PRESENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES À EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, POR APLICÁVEL, NA ESPÉCIE, O DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (Reexame de apelação cível n. 2011.3.015358-3, 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Relatora: Marneide Trindade Pereira Merabet, Dje de 19/11/2012).

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

Analisando o mérito do caso, convém realçar que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, entende que o abono salarial instituído pelo Decreto nº 2.219/1997, alterado pelo Decreto nº 2.836/1998, possui caráter transitório e emergencial.

Desta forma, transcrevo excerto da decisão proferida no RMS nº 26.664-PA, de lavra da Douta Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cujos fundamentos adoto para o deslinde da questão, in verbis:

(...) Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o Abono concedido aos Policiais Civis e Militares do Estado do Pará pode ser incorporado aos proventos da inatividade.

O Abono em questão foi concedido pelo Decreto Estadual nº 2.219/97, que assim dispôs:

"Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros



da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, consoante o abaixo especificado: (...)"

Posteriormente, o Abono teve sua concessão prorrogada e seu valor majorado pelo Decreto nº 2.836/98, que no artigo 2º previu expressamente o seguinte:

"O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor."

Denota-se, pois, que o legislador estadual pretendeu conceder um abono aos policiais em caráter transitório e emergencial, ante a situação específica que tais servidores se encontravam naquele momento no Estado. Extrai-se, ainda, que a intenção do legislador foi, transitoriamente, estimular os policiais com um abono, haja vista a peculiar natureza da atividade por estes desenvolvidas.

Destarte, não há como se dar ao referido abono caráter permanente quando a própria lei estabeleceu-o emergencial e transitório. Assim o fez exatamente para incentivar os servidores naquele momento, até que um reajuste posteriormente fosse deferido.

Desse modo, não se tratando de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

Nessa esteira de entendimento, transcrevo julgados do referido Tribunal Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS Nº 29.461 - PA- RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - julgado 21/11/2013). (negritou-se).

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

(RMS Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julgado 01/02/2012).



SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório.

2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 13.072/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 377). (negritou-se)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido. (RMS 15066/PA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 300). (negritou-se).

Destarte, diversamente do arguido pelo agravante, o abono salarial trata-se de vantagem pecuniária de caráter transitório e não permanente concedida exclusivamente aos policiais em atividade. Logo, o agravante não faz jus ao referido abono por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, ao contrário do que sustenta na petição inicial (fls. 12-26) e em suas razões recursais.

Este Tribunal tem se posicionado em consonância com o entendimento do STJ:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REANÁLISE/REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO SALARIAL. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reanálise e à rediscussão da causa, isto é, os embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas tão-somente integrativo ou aclaratório do julgado.

2. Impossível a reanálise/rediscussão da matéria decidida no acórdão embargado, via embargos de declaração.



3. A concessão do pagamento do abono salarial, vem entendendo o Tribunal da Cidadania que não pode ser incorporado aos vencimentos básicos do agravado, dado o seu caráter transitório e emergencial.
4. Sendo a lei expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação;
5. Recurso conhecido, porém, improvido. (AI 201430210520, 140845, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 20/11/2014, Publicado em 25/11/2014). (negritou-se).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL PAGO AOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. DECISAO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO RECURSO PARA REVOGAR A DECISAO QUE CONCEDEU A VANTAGEM AO MILITAR. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM.

I- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial previsto instituído pelo Decreto estadual n.º 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria.

II- Se o referido decreto foi expresso em referir a transitoriedade da vantagem, não há que se falar em incorporação.

III- Agravo interno conhecido e improvido. (AI 201330284435, 140686, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 13/11/2014, Publicado em 20/11/2014). (negritou-se).

REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NO PÓLO PASSIVO REJEITADAS. APELANTE QUE É AUTARQUIA DOTADA DE AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. ABONO SALARIAL NÃO SE TRATA DE VANTAGEM CONCEDIDA EM CARÁTER PERMANENTE, MAS SIM EM CARÁTER TRANSITÓRIO, EXCLUSIVAMENTE AOS POLICIAIS EM ATIVIDADE, INVIÁVEL SE TORNA SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE PARA SEREM EXTENSIVAS AOS INATIVOS DE MANEIRA ISONÔMICA DEVEM SER PREVISTA EM LEI, O QUE NÃO SE APLICA AO CASO DE ABONO SALARIAL, VEZ QUE FORA INSTITUÍDO ATRAVÉS DE DECRETO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (REEXAME/AP 201230197837, 137803, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 15/09/2014, Publicado em 17/09/2014). (negritou-se).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABONO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DE RETIRADA A QUALQUER MOMENTO. INCORPORAÇÃO DO ABONO AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.



DECRETO Nº 2836/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (REEXAME/AP 201330090345, 136534, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 04/08/2014, Publicado em 06/08/2014). (negritou-se).

De posse desse conhecimento, importa no presente recurso de Agravo, análise quanto à presença ou não pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ao tempo da vigência do Código de Processo Civil de 1973, que em seu art. 273 (correspondente ao atual art. 300 do CPC/15), assim traçava previsão:

Art. 273 – O juiz poderá, a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II- Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Como bem pode se perceber, em se tratando de pedido de tutela antecipada, necessária a análise dos requisitos autorizadores de sua concessão: a verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca do direito (*fumus boni iuris*) e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A prova inequívoca exigida pelo art. do (correspondente ao atual art. 300 do CPC/15) está ligada ao conceito de probabilidade, significando a existência de elementos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações. Nesse sentido, LUIZ GUILHERME MARINONI ensina que:

(...) O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir não existe." (In: Antecipação de tutela, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, p. 39). (...)

No mesmo sentido JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE assevera:

"Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva" (In: Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização), 3ª edição, Editora Malheiros, 2003, pg. 336).

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser conceituado como o temor concreto de haver prejuízo grave à parte caso a tutela seja prestada apenas ao final do processo.

Sobre o tema HUMBERTO THEODORO JÚNIOR afirma:

"fundado é o receio que não provém de simples temor subjetivo da



parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a antecipação da tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte." (In: Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela, RT, 1997, p. 196. Apud Luciana Gontijo Carreira Alvim, Tutela Antecipada na Sentença, Forense, 2003, p. 58).

Como bem ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, os requisitos autorizadores da tutela antecipada não estão presentes no caso, posto que o pleito do agravante não encontra-se amparado pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, vez que ausente a possibilidade de dano de difícil reparação decorrente da violação de direito, posto que, *in casu*, o mesmo não garante de direito ao abono salarial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* a decisão interlocutória agravada.

É COMO VOTO.

Belém, 18 de Abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora